



# **DIREITO E SOCIEDADE**

**ROSILENE FELIX MAMEDES  
JOSEAN RODRIGUES DE AQUINO  
ROBSON TIBURCIO DOS SANTOS  
ILANY CAROLINE DA SILVA LEANDRO**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Direito e sociedade [livro eletrônico] /  
organização Rosilene Felix  
Mamedes...[et al.]. -- João Pessoa, PB :  
Contatos Empreendimentos, 2024.  
PDF

Vários autores.

Outros organizadores: Josean Rodrigues de Aquino,  
Robson Tiburcio dos Santos, Ilany Caroline da Silva  
Leandro.

Bibliografia.

ISBN 978-65-983901-9-8

1. Acesso à justiça 2. Direito e sociedade  
3. Direitos e deveres I. Mamedes, Rosilene Felix.  
II. Aquino, Josean Rodrigues de. III. Santos,  
Robson Tiburcio dos. IV. Leandro, Ilany Caroline  
da Silva.

24-225238

CDU-34:301

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Direito e sociedade 34:301

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

## **COMISSÃO EDITORIAL**

Dra. Rosilene Felix Mamedes

Ma. Nadja Maria de Menezes Morais

Ma. Jôse Pessoa de Lima

Ma. Greiciane Pereira Mendonça Frazão

Ma. Adilma Gomes da Silva Machado

## **COMISSÃO TÉCNICA**

Rosilene Félix Mamedes

Josean Rodrigues de Aquino

Robson Tiburcio dos Santos

Iliny Caroline da Silva Leandro

## PREFÁCIO

Em uma visão jurídica, a sociedade e o direito caminham lado a lado. O direito constitui pilares que normatizam as relações sociais, impondo limites necessários para se manter o equilíbrio nos mais diversos interesses antagônicos. Sem o direito, a sociedade não teria garantias e deveres.

De uma forma geral, quando um direito é estabelecido, a consequência é o surgimento da norma, que consiste em esboço, a gênese do controle de condutas na sociedade. Surge então a lei, fonte primordial do direito, tida como instrumento norteador do sistema jurídico. Vale ressaltar que por mais que o legislador edite normas, não conseguirá prever em lei todas as situações sociais a serem reguladas.

Tendo como norte no ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal de 1988, ápice de todas as normas, o presente livro tem o propósito de difundir a pluralidade de reflexões acadêmicas e científicas de autores e autoras que compartilharam textos inseridos no tema “Direito e Sociedade”, visando o aprimoramento dos conhecimentos jurídicos dos leitores de seus mais diversos textos, com interface de vivências e experiências profissionais.

Partindo da idéia que o direito confere regulamentação para nortear as relações sociais em suas mais diversas nuances, em defesa dos interesses comuns e da paz almejada, as contribuições trazidas neste livro relacionam temas diversificados direcionados às situações vividas pela comunidade, frente às constantes transformações sociais, favorecendo o desenvolvimento de ponderação para o reconhecimento e efetivação do direito na sociedade.

Minhas sinceras felicitações à Professora Dra. Rosilene Félix Mamedes, pela dedicação na organização do livro Direito e Sociedade e gratidão pela presente oportunidade, bem como, aos eminentes autores pela magnitude das contribuições, que proporcionarão discussões, inquietações e críticas às propostas tratadas nesta coletânea de trabalhos.

Aos nossos estimados leitores, que os textos propostos pelos autores e autoras fomentem a visão acadêmica do direito no contexto social e despertem o senso crítico, para quem sabe, contribuir com conhecimento científico para ampliar e compartilhar experiências ou visitar um novo cenário em nossa próxima obra, com novas abordagens e valorosas contribuições. Uma ótima leitura e excelente experiência didática para todos!

*“Quando o Estado edita uma norma de direito, fixando limites ao comportamento dos homens, não visa ao valor negativo da limitação em si, mas sim ao valor positivo da possibilidade de se pretender algo na esfera previamente circunscrita. [...] Desse modo, o Direito delimita para libertar: quando limita, liberta” (Reale, 2002)*

João Pessoa, 05 de setembro de 2024

Ilany Caroline da Silva Leandro  
Mestre em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ/UEPB

## SUMÁRIO

**A POSTURA CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA RELAÇÃO ECONÔMICA ENTRE MERCADO E SOCIEDADE.....7**

Ilany Caroline da Silva Leandro; Arnaldo Sobrinho de Morais Neto

**CONFLITOS ARMADOS NAS COMUNIDADES MARGINALIZADAS DO BRASIL: DIREITOS HUMANOS E EVOLUÇÃO SOCIAL TRANSFORMATIVA.....17**

Pedro Victor Melo Luckwu; Arnaldo Sobrinho de Morais Neto; Ilany Caroline da Silva Leandro

**ASSÉDIO MORAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA SAÚDE DA VÍTIMA .....34**

Ana Cláudia Souza Santos

## A POSTURA CONSTITUCIONAL DO ESTADO NA RELAÇÃO ECONÔMICA ENTRE MERCADO E SOCIEDADE

Ilany Caroline da Silva Leandro<sup>1</sup>  
Arnaldo Sobrinho de Morais Neto<sup>2</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

Com as constantes modificações e facilidades junto ao mercado, é indiscutível que o consumo é uma realidade cotidiana, cuja sociedade se revela cada vez mais próxima dos atrativos do mercado. Percebe-se um estreitamento nos laços entre mercado e sociedade, devido à atividade econômica que os unem, porém de fato desiguais.

Com o aquecimento do mercado econômico em uma sociedade movida pelo consumismo, a relação entre tais instituições torna-se sobremaneira assimétrica, já que os agentes econômicos dispõem de grande poderio financeiro e informações técnicas sobre os produtos ofertados, ficando o indivíduo-consumidor na condição de vulnerabilidade.

No intuito de equilibrar tal relação, que *per se* já nasce desequilibrada surge então a necessidade da atuação de um “mediador” legitimado para o estabelecimento de normas que devem ser observadas pelos agentes econômicos, a fim de definir regras básicas a serem respeitadas, resguardando os tutelados, os indivíduos da tríplice relação.

Cabe então ao Estado a atuação como mediador das relações entre os agentes econômicos e os indivíduos, agindo em busca de um equilíbrio. Tal missão também se consolida no estabelecimento de ditames legais para nortear as relações econômicas.

No caso da relação de consumo, a Constituição Federal de 1988 trata a defesa do consumidor como princípio e aponta no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a criação de lei específica, sendo posteriormente materializada através da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que dentre várias atribuições, visa minorar as assimetrias existentes nas relações econômicas e resguardar seu tutelado: o indivíduo-consumidor, sujeito vulnerável e carente de proteção legal.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ/UFPB. E-mail: ynaica@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ/UFPB. E-mail: asmn10@yahoo.com.br.

## 2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ECONÔMICO NO PLANO JURÍDICO BRASILEIRO

Com a expansão comercial e a proximidade do mercado da sociedade, os agentes econômicos encontraram um campo de atuação bastante favorável, como também, uma clientela disposta a adquirir seus produtos e serviços ofertados, considerando que um grande número de pessoas enquadra-se na condição de consumidor, pois “onde há consumo, haverá consumidores” (Benjamin, 1993, p. 201).

Em busca de atender as necessidades da sociedade e do mercado, a Constituição Federal de 1988 – CF/88 trouxe consigo no Título VII descrito “da Ordem Econômica e Financeira”, compreendendo os artigos 170 a 192, com vistas a disciplinar o exercício das atividades econômicas entre os agentes do mercado e os indivíduos. Significa aplicar valores fundamentais de cunho Constitucional às relações de natureza econômica com o fito de se alcançar a justiça social<sup>3</sup>.

O Direito Econômico foi abordado de forma privilegiada pela CF/88, sendo entendido por Fonseca (2007, p. 11) como aquele que rege relações humanas de cunho econômico, cuidando da “direção da política econômica pelo Estado”, compreendendo um conjunto de normas que visa reger as medidas de política econômica a serem adotadas pelo Estado, bem como, a ciência que estuda aquele sistema de normas voltadas para a regulação da política econômica.

Já Souza (1999, p. 27) define Direito Constitucional Econômico como sendo:

Ramo do Direito que tem por objeto a *juridicização*, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica.

Diante disso, objetivando equilibrar tais relações, a CF/88 autoriza por meio do art. 48 do ADCT, a criação da Lei nº 8.078, promulgada em 11 de setembro de 1990, que materializa

---

<sup>3</sup> Estabelece o art. 170, *caput*, da Constituição Federal brasileira a finalidade da ordem econômica, qual seja, “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (Brasil, 1988). Por justiça social seguindo a disciplina de Ferreira Filho (2007, p. 359), pode-se entender como “virtude que ordena para o bem comum todos os atos humanos exteriores”. Contudo, vale ressaltar que o alcance da justiça social está diretamente ligada à redução das desigualdades na sociedade capitalista, uma vez que a “justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição da riqueza” (Silva, 2001, p. 767).

o Código de Defesa do Consumidor, vedando condutas mercadológicas que afrontem a boa-fé<sup>4</sup> e a equidade nas relações entre indivíduos e mercado.

A CF/88, Lei maior do Estado, garantiu a existência e efetividade da Lei consumerista no Brasil, a fim de reger especificamente as relações de consumo, “voltado para a proteção deste sujeito mais débil ou vulnerável, o consumidor” (Benjamin, 2010, p. 36), preocupando-se com os indivíduos que se encontram na condição de fragilidade diante do mercado de consumo.

Vale ressaltar que o consumidor é protegido pela Constituição Federal de 1988, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, previsto em seu art. 1º, inciso III. Além disso, a CF/88 resguarda, na forma da lei, a defesa do consumidor em seu art. 5º, XXXII, tido como direito fundamental de garantia individual no Brasil.

Sendo assim, por estar incluso no *rol* dos direitos fundamentais, a defesa do indivíduo na condição de consumidor consiste em cláusula pétrea, assim disposto no art. 60, § 4º, IV, CF/88, que segundo o entendimento de Novelino (2009, p. 384), “trata-se de restrições impostas pelo poder constituinte originário ao poder reformador”, não sendo então, objeto de deliberação.

Ao prever a defesa do consumidor como direito fundamental na Constituição Federal significa conferir ao sujeito fragilizado da relação “parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica” (Sarlet, 2004, p. 77). Já na concepção de Lorenzetti (2004, p. 384), o indivíduo-consumidor possui uma posição central no sistema constitucional, quando diz que:

A incorporação da figura do consumidor no âmbito constitucional lhe confere uma posição central no sistema, permitindo a derivação direta de direitos por meio de normas constitucionais consideradas auto-aplicáveis.

Explica Almeida (2010, p. 74), que não foi por acaso que a Lei Maior abraçou de tal forma a tutela aos consumidores, garantindo, contudo, caráter constitucional, sendo claro que “houve deliberada intenção do legislador constituinte de dar ao tema um caráter de

---

<sup>4</sup> Quando expresso na Lei nº 8.078/1990, o princípio da boa-fé é garantidor daqueles outros princípios previstos no art. 170 da Constituição Federal, a fim de viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, visando à proteção do consumidor e ao desenvolvimento econômico e tecnológico. Afirma Nunes (2011, p. 657) que “a boa-fé não serve somente para a defesa do débil, mas sim como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica, que, como vimos, tem na harmonia dos princípios constitucionais do art. 170 sua razão de ser”. Para Vasconcelos e Brandão (2008, p. 10) “segundo a doutrina que orienta o Direito do Consumidor, o fornecedor de qualquer produto ou serviço, deve agir sob o princípio da boa fé objetiva, mantendo conduta contratual compatível nas relações com o consumidor vulnerável”. Já no entendimento de Almeida (2010) as cláusulas contratuais devem ser equilibradas, compatíveis com a boa-fé e a equidade, sendo permitida a modificabilidade das que se mostrem excessivamente onerosas ou insuportáveis para o consumidor.

permanência, em virtude do tratamento constitucional”. Ainda, em seu art. 170, inciso V, a CF/88 enfatiza a importância da defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Levando em consideração que o consumo assume características peculiares no Direito Econômico, assim como a situação de vulnerabilidade do indivíduo na condição de consumidor diante das atrativas ofertas e astúcia do mercado, há a necessidade da garantia do equilíbrio das relações, a fim de inibir atos em desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor, que ferem a boa-fé e os bons costumes.

Com a inclusão da atividade econômica na CF/88, o Estado assume o compromisso de disciplinar a relação entre mercado e indivíduos, conferindo-a valor jurídico-Constitucional, assumindo tarefas de limitação e organização econômica, prevenindo que os interesses privados afetem direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo, princípios já consolidados na *lex mater*, dentre eles, a defesa do consumidor.

### **3 A RELAÇÃO ENTRE ESTADO, MERCADO E SOCIEDADE**

Na relação entre sujeitos, mercados e políticas, o Estado age através dos preceitos normativos jurídicos, positivando princípios norteadores de tal relação, como também compete assumir uma postura de mediador, com vistas a agir “considerando os interesses da sociedade e os interesses do mercado” (Feitosa, 2007, p. 274), estipulando para este, limites legais de atuação os indivíduos.

O Estado age por meio do direito para mediar a relação entre mercado e sujeitos sociais, sendo necessário, nas relações consumeristas, um instrumento positivado de ordem protetiva para o indivíduo-consumidor, consolidado por meio da Lei nº 8.078/1990.

Com vistas a preservar a dignidade do consumidor e o equilíbrio contratual, a lei consumerista veda as cláusulas incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, sendo elas, segundo Almeida (2010) iníquas (perversas, injustas, cruéis, contrárias à equidade) ou abusivas (que desrespeitam valores éticos da sociedade).

Diante do grande poderio financeiro que detêm os agentes econômicos, as relações entre o mercado e os indivíduos, ora identificados como consumidores de seus produtos e serviços ofertados, tornam-se sobremaneira assimétricas, ficando estes em tamanha desvantagem, vulneráveis e carentes de proteção legal.

Por vulnerabilidade, segundo Vasconcelos e Brandão (2008, p. 5), entende-se como estado de risco quando na confrontação com os interesses do mercado, sendo “uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza ou enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo”.

Explicando a condição enfraquecida do indivíduo-consumidor no mercado, Filomeno (2007, p. 12) define vulnerabilidade como sendo a situação de “fragilidade dos consumidores” diante dos agentes econômicos, seja em relação ao aspecto financeiro e de poder aquisitivo, em virtude do grande poderio financeiro que estes possuem, ou ainda no que diz respeito às chamadas informações disponibilizadas pelo próprio fornecedor ou ainda técnica, pois detêm amplo conhecimento específico de sua produção.

Já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Recurso Especial nº 1.272.995/RS que a relação jurídica privada entre o mercado e a sociedade atualmente encontra amparo na função social dos contratos e na dignidade da pessoa humana, fazendo-se então necessária a interferência do Estado por meio de lei na teoria dos contratos. Para o Tribunal Superior, essa é a jurisprudência dominante:

É um princípio determinante e fundamental que, tendo origem na valoração da dignidade humana (art. 1º, CF), deve determinar a ordem econômica e jurídica, permitindo uma visão mais humanista dos contratos que deixou de ser apenas um meio para obtenção de lucro.

A Constituição Federal de 1988 é o respaldo legal fundamental e o Código de Defesa do Consumidor, instrumento adequado para resguardar o indivíduo-consumidor, como também, coibir os abusos do mercado de consumo, devendo ser observado pelos agentes econômicos nas contratações, a fim de harmonizar a relação que já nasce desequilibrada, haja vista as assimetrias de natureza econômica existentes entre o mercado e a sociedade.

#### **4 A POSTURA DO ESTADO DIANTE DO AVANÇO DO MERCADO**

Quanto à intervenção estatal na economia, o legislador estabeleceu como regra a sua não intervenção, contudo cabe-lhe a atividade mediadora da ordem econômica como mandamento Constitucional<sup>5</sup>, a fim de conduzir e organizar o mercado de modo satisfatório: a regulação da economia. Nesse sentido, aduz Figueiredo (2013, p. 41) que “o Estado atua com

---

<sup>5</sup> Segundo dispõe o art. 24 do texto Constitucional “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]” (Brasil, 1988). Ademais, trata o art. 174 do referido diploma legal: “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (Brasil, 1988).

o fito de se garantir o exercício racional das liberdades individuais”. Para Fonseca (2007, p. 269), “a regra é a de que o Estado não deve atuar diretamente no domínio econômico”.

As falhas do mercado juntamente com a insatisfação popular necessitam de uma regulação estatal, na tentativa de evitar instabilidades na ordem econômica. Segundo Souza (1999, p. 338), o papel do Estado na economia visa “determinar as condições necessárias para que a *mão invisível* seja substituída pela *regulação do serviço público*”, sendo mais bem definida, segundo o autor, como “interferência intencional”.

No que tange à seara econômica, cabe ao Estado brasileiro atuar como *agente normativo e regulador*, exercendo função tríplice, definida por Figueiredo (2013, p. 57) como “fiscalizadora, incentivadora e planejadora”, conforme disciplina o art. 174 da Constituição Federal de 1988. Além disso, atua como agente explorador de atividade econômica, segundo trata o art. 177 do texto constitucional e ainda, nas hipóteses de exploração concorrencial com o particular, conforme o art. 173 da CF/88.

A regulação normativa consiste no estabelecimento e a implementação de regras para a atividade econômica, a fim de garantir o seu funcionamento equilibrado, visando regulamentar efetivamente a atuação mercadológica sendo necessários, segundo Aguillar (2019, p. 81) “a fiscalização e o sancionamento de condutas ilícitas”. Já para Figueiredo (2013, p. 47) consiste na “forma de intervenção na qual o Estado, por intermédio de leis e normas de cunho setorial, atua disciplinando a ordem econômica, de forma genérica e abstrata”.

Desta maneira, cabe ao Estado atuar de modo a garantir a manutenção da lei e da ordem, delimitando os aspectos jurídicos para legitimar o desenvolvimento do mercado na sociedade, a fim de resguardar seus tutelados, tornando a relação mais equilibrada.

Sem dúvidas, a atuação do mercado é necessária para o desenvolvimento do progresso econômico na sociedade, possuindo plena liberdade de circulação, sendo pilar essencial à ordem econômica-social capitalista<sup>6</sup>, favorecendo o livre funcionamento da economia<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Ressalta Feitosa (2007, p. 142) que “o capitalismo não é um mero sistema econômico, mas uma forma global de vida em sociedade”. Diante da ordem capitalista - que trouxe consigo o individualismo e o monopólio e já perdeu sua função social - a atividade estatal tende a ser reduzida, no que tange à ação protetiva dos indivíduos tutelados.

<sup>7</sup> Nesse sentido, trata o art. 219 da Constituição Federal sobre a necessidade do fortalecimento do mercado interno capaz de dar sustentabilidade ao país sendo elemento primordial para o desenvolvimento, ao prever que “o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. *Parágrafo único.* O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e pólos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia” (Brasil, 1988).

Contudo deve estar sob o olhar regulador do Estado, disciplinando regras gerais que balizam a extensão da atuação de suas atividades, levando-se em consideração a condição de vulnerabilidade do indivíduo, enquanto consumidor.

Sendo assim, o Estado respalda juridicamente o mercado outorgando-lhe o direito de uso dos contratos em suas atividades. Porém, este instrumento jurídico por vezes é adaptado pelas empresas de maneira mais favorável, que diante de lacunas na mediação, ficam livres para atuação. Como disse Maria Luiza Feitosa (2007, p. 267), é o “direito a serviço do mercado”, veja-se:

Contam para isso com a indiferença (ou mesmo a permissão) do Estado e se propõem a criar uma espécie de direito próprio, aparentemente à margem das estruturas jurídicas oficiais e da possibilidade de atuação legal do Estado (2007, p. 273).

Isso porque, com a outorga do uso de contratos na relação com os indivíduos, o mercado fica livre do controle Estatal, para dispor as cláusulas contratuais de forma mais benéfica, restando aos indivíduos a aceitação das cláusulas, uma vez que submetem-se regularmente às condições contratuais impostas pelos agentes econômicos.

Diante dessa situação assimétrica, a promulgação da Lei nº 8.078 de 11/09/1990, que rege especificamente as relações de consumo, proporciona maior equilíbrio entre os agentes econômicos e o indivíduo-consumidor, desde que haja a aplicação efetiva e eficaz de seus dizeres e sua correta observância por parte dos agentes econômicos e sua devida fiscalização pelo Estado, cumprindo com os princípios constitucionais basilares na relação consumerista, que asseguram a boa-fé e equidade na tríplice relação.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As facilidades advindas com o avanço do mercado na sociedade trouxeram consigo a busca incessante dos agentes econômicos pelo lucro das suas atividades a qualquer custo. Apesar de possuir amparo seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito, sobretudo na efetivação da defesa do consumidor, e ainda estar sob a égide da Lei nº 8.078/1990, o consumidor ainda encontra-se fragilizado, em razão de sua na condição de vulnerabilidade no mercado de consumo.

O avanço do mercado na sociedade trouxe consigo a busca incessante dos agentes econômicos pelo lucro a qualquer custo das suas atividades. Tal situação acentua

sobremaneira a condição de vulnerabilidade do indivíduo que ora submete-se aos encantos do capitalismo e suas condições.

Diante disso, o compromisso com o bem-estar da sociedade é esquecido com a competitividade e a selvageria do capitalismo, onde os interesses privados confrontam-se com a existência digna dos indivíduos-consumidores assegurada pela Constituição Federal, conforme os ditames da justiça social.

O Estado, embora não interfira diretamente na economia, senão por meio da regulação com a disposição e aplicabilidade da legislação em vigor, por vezes transmite certa sensação de insegurança jurídica entre seus tutelados, quando assume uma postura omissiva diante das atitudes do mercado.

O sujeito da tríplice relação resta desprotegido diante das facetas e artimanhas do mercado, como também da postura assumida pelo *mediador* dessa relação, que por sinal já nasce desequilibrada. A proteção Estatal parece favorecer os agentes econômicos, deixando-os agora à vontade para enriquecer ainda mais suas atividades às custas dos indivíduos-consumidores.

Desse modo, resta à parte mais fraca da relação, as consequências do avanço do mercado e suas imposições sem limites na vida social dos indivíduos, embora diante das disposições contidas na Ordem Constitucional Econômica brasileira, os agentes econômicos abrem grande vantagem na relação, haja vista o grande poderio técnico-financeiro, ficando os indivíduos que fazem parte da tríplice relação econômica em condição de vulnerabilidade, necessitados da tutela do Estado.

Isto posto, na ordem jurídica vigente não se pode dissociar a compreensão, a aplicação e a interpretação do Direito do Consumidor dos princípios e regras jurídicos dispostos na atual Carta Magna da relação econômica do mercado na sociedade. Pelo contrário, esta deve ser pautada no princípio da boa-fé, em conformidade com a ordem pública, o consenso social, a confiança e os interesses recíprocos, bem como, a probidade nas relações consumeristas e o reconhecimento da situação de vulnerabilidade do consumidor ante ao grande poderio financeiro dos agentes econômicos.

## REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos: a experiência da América Latina. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 8, São Paulo, 1993. In: LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.272.995/RS (2011/0197420-7)**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07/02/2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21250438/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1272995-rs-2011-0197420-7-stj>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar. *Paradigmas inconclusos. Os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados*. Coimbra: Coimbra, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de; BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Direito do consumidor e responsabilidade civil: perguntas e respostas**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

## CONFLITOS ARMADOS NAS COMUNIDADES MARGINALIZADAS DO BRASIL: DIREITOS HUMANOS E EVOLUÇÃO SOCIAL TRANSFORMATIVA

Pedro Victor Melo Luckwu<sup>8</sup>

Arnaldo Sobrinhode Morais Neto<sup>9</sup>

Ilany Carolineda Silva Leandro<sup>10</sup>

### RESUMO

O presente artigo versa sobre o problema da realidade dos conflitos armados nas comunidades marginalizadas do Brasil, atribuindo, como causa principal para tal conjuntura, a instabilidade provocada por facções criminosas, tanto no controle e poderio das comunidades, quanto pelo confronto direto e frequente dessas organizações com as forças policiais do Estado. Esse cenário inaugura uma realidade preocupante, onde os direitos humanos podem ser violados. Todavia, o presente artigo demonstra que, em tal cenário, uma possível omissão estatal é um dos vetores dessa ambiência o que, na atual concretude, é uma problemática a ser investigada. Em suma, o objetivo do presente artigo é esclarecer sobre os conflitos armados nas favelas e comunidades periféricas do Brasil, elucidando acerca da responsabilidade do Estado, diante da sua atuação deficiente material no que concerne ao oferecimento da segurança pública e dos demais direitos inerentes ao cidadão, o que impacta diretamente a garantia dos direitos humanos. Todo o estudo é fundamentado por informações coletadas em pesquisa bibliográfica, submetida ao método qualitativo de abordagem e com análise dedutiva.

**Palavras-chave:** direitos humanos; facções criminosas; conflitos armados; omissão estatal; comunidades marginalizadas.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>8</sup>Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. E-mail: pedro.luckwu@fespfaculdades.edu.br.

<sup>9</sup>Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ/UFPB. E-mail: asmn10@yahoo.com.br.

<sup>10</sup>Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ/UFPB. E-mail: ynaica@yahoo.com.br.

A garantia dos direitos humanos provém de uma evolução jurídica substancial, inclusive com movimentos internacionais motivados pela finalização de guerras e contendas internacionais. A partir de 1948, especificamente, com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pela Organização das Nações Unidas (ONU), a percepção da importância de cada indivíduo no mundo foi consideravelmente transformada, colocando o cidadão como sujeito de direitos humanos, no panorama internacional.

Com isso, os conflitos armados tornaram-se um forte indício de falência da atuação do Estado, quer seja pela omissão dele na mitigação de conflitos, quer seja pela sua participação em conflitos internacionais. No presente estudo, a abordagem versa sobre conflitos armados internos, registrados, sobretudo, em comunidades marginalizadas, predominantemente sob domínio de facções criminosas e mantidas sob o temor do narcotráfico.

Neste quadro, o presente estudo tem como objetivo esclarecer sobre os conflitos armados em “favelas” e comunidades periféricas do Brasil, elucidando acerca da responsabilidade do Estado, diante de uma possível omissão material, inclusive no que tange às políticas e serviços públicos à população dessas comunidades. O estudo tem o intuito, assim, de demonstrar que boa parte dos registros criminais, provocadas por conflitos armados, é resultado da omissão estatal que deixa de ofertar a essa população, serviços básicos essenciais, facilitando assim, a presença de facções criminosas.

Nesse diapasão, diante do cenário de conflitos armados no Brasil, como as políticas públicas e serviços promovidos pelo Estado brasileiro, especialmente a educação básica e o fomento à transformação da vida podem contribuir com a ruptura desse panorama de violência, em benefício da qualidade de vida da população e, por consequência, da garantia dos direitos humanos nas comunidades marginalizadas do país?

O presente artigo é estruturado da seguinte maneira: a primeira seção se destina à demonstração dos conflitos armados no Brasil, suas origens nas comunidades marginalizadas e o funcionamento das facções criminosas, inclusive no processo de cooptação criminosa, quando jovens são atraídos ao mundo do crime como forma de continuidade do processo criminoso das facções.

A segunda seção traz a fundamentação jurídica dos direitos humanos no Brasil, no que tange à introdução, no direito interno, da legislação internacional, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pactos e tratados internacionais, como mecanismos de garantia de direitos humanos e de efetivação da dignidade da pessoa humana. Finalmente, a correlação entre os fatos dispostos nas duas seções permitirá a visualização de que, no Brasil, ainda há muito a se caminhar para efetivar os direitos humanos.

Em ambas as seções, há dados científicos, predominantemente oriundos de repositórios acadêmicos e periódicos jurídicos. Ademais, existem informações legais, oriundas da legislação vigente, e informações provenientes de manchetes e notícias, divulgadas pelos portais de informação. Todas as informações foram reunidas pela pesquisa bibliográfica previamente estabelecida e foram submetidas ao método dedutivo de análise, com abordagem qualitativa.

## **2 CONFLITOS ARMADOS NO BRASIL: ORIGENS E FUNCIONAMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS**

O Brasil enfrenta uma realidade preocupante que, muitas vezes, passa despercebida no cenário internacional: conflitos armados envolvendo facções criminosas e o tráfico de drogas interno. Este fenômeno não apenas desafia os gestores da segurança pública, mas também lança desafios significativos para a estabilidade social e a governança. No presente estudo, examinaremos em detalhes o cenário dos conflitos armados no Brasil, com ênfase nas facções criminosas e no tráfico de drogas.

Os conflitos armados no Brasil têm suas raízes em uma complexa interseção de fatores sociais, econômicos e políticos. Historicamente, o país enfrentou desigualdades socioeconômicas profundas, resultando em áreas urbanas empobrecidas, conhecidas popularmente como favelas, onde o Estado, muitas vezes, falhou em fornecer serviços básicos e oportunidades econômicas. Essas áreas marginalizadas se tornaram terreno fértil para a atuação das facções criminosas.

Para Nesimi e Botelho (2020, p. 3):

Ao longo do século XX, em diversas cidades brasileiras, particularmente no Rio de Janeiro, as favelas se desenvolveram como um espaço periférico destinado às camadas mais pobres da população. Decorrentes do aprofundamento da urbanização, as favelas resultaram da impossibilidade de uma parte da sociedade em obter moradia regular, mas foram também uma opção de reprodução social popular, pois permitiam o acesso a determinados produtos ou serviços a preços mais baixos ou mesmo por fora do mercado.

Na realidade das periferias, especialmente, há a ocorrência constante de facções criminosas, o que aumenta a tensão das comunidades e as torna vulneráveis aos conflitos armados, tanto com as forças de segurança pública, quanto com outras organizações. As facções criminosas, como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), têm origens nas prisões brasileiras e se espalharam para o mundo exterior. Essas

organizações muitas vezes operam em regime de guerrilha urbana, travando disputas territoriais violentas pelo controle do tráfico de drogas e outros crimes.

O tráfico de drogas, em particular, emergiu como uma das principais fontes de financiamento dessas facções, sendo um dos principais motores dos conflitos armados no Brasil. O país é um importante ponto de trânsito e produção de drogas, estimulada pela extensa fronteira do Brasil com vários países da América do Sul que, sem a fiscalização necessária, facilita o contrabando de drogas e armas, criando uma base logística para o tráfico internacional de drogas (Ibarra, 2023).

Nesse contexto, as facções criminosas desempenham um papel central no tráfico de drogas, controlando vastas áreas nas cidades brasileiras e, por vezes, áreas rurais onde a produção de drogas ilícitas ocorre. Essas organizações adotam uma estrutura hierárquica e disciplinada, garantindo o controle efetivo da distribuição e do comércio de drogas.

O que essa circunstância possibilita é, de um lado, a criação de ambientes tensos, com predominância de violências e instabilidades e, de outro lado, o estopim para conflitos armados, tanto em função da invasão de outras facções e/ou comunidades, quanto pela infiltração das forças policiais. Pierre e Martins (2023, p. 1) alertam para a incidência de conflitos armados, no interior das comunidades, entre traficantes:

Desde meados de janeiro, diferentes grupos criminosos que agem na Região Metropolitana do Rio acirraram uma já violenta disputa por territórios. A busca pelo controle de comunidades do RJ entre traficantes e milicianos sempre houve, mas o crescimento dos confrontos das últimas semanas tem mobilizado as forças de segurança. No último dia 23, uma operação em São Gonçalo para conter essas invasões, entre outros objetivos, terminou com 13 criminosos mortos. Na quinta (30), houve outra grande operação, na Vila Cruzeiro, com um traficante morto.

Esse cenário revela uma consideração salutar a ser estabelecida: se os conflitos armados são frequentes nas comunidades marginalizadas e se, na prática, nem o Estado brasileiro consegue frear o fenômeno em prol da pacificação das comunidades, como o exercício dos direitos humanos pode ser integralmente assegurado?

Esse questionamento tem uma resposta evasiva e pouco conclusiva. De fato, a ocorrência de conflitos armados, especialmente nas comunidades em comento, impede o exercício dos direitos humanos. Conflitos frequentes eclodem quando facções rivais buscam expandir seu território ou proteger suas rotas de tráfico. A competição feroz pelo controle de territórios leva a confrontos armados frequentes, frequentemente resultando em vítimas civis inocentes presas no fogo cruzado.

O tráfico de drogas é um ciclo vicioso que perpetua a violência, a corrupção e a instabilidade em várias regiões do Brasil. Mesquita (2023, p. 1) alerta para a grande ocorrência de mortes, resultantes dos conflitos armados em comunidades onde o tráfico de drogas ocorre com mais frequência:

Dados do Instituto de Segurança Pública (ISP) do mês de fevereiro revelam que houve aumento das mortes por intervenção policial em áreas de conflito entre tráfico e milícia no Rio de Janeiro. A disputa entre grupos armados por controle territorial tem sido frequente na zona oeste e em parte da zona norte desde o início do ano. As mortes por intervenção de agentes do Estado na região subiram de 32 para 52 nos dois primeiros meses do ano. Isso significa um aumento de 62,5% na comparação com o mesmo período do ano passado.

Essa realidade de temor pode, em certo grau, remeter a outros cenários, no panorama internacional, onde interesses particulares abandonam o debate frio e passam aos conflitos armados. Atualmente, existem inúmeras guerras e batalhas ocorrendo no mundo, o que necessariamente indica a relevância da afirmação dos direitos humanos, tanto para apaziguar os ânimos dos conflitantes, quanto para garantir dignidade aos que são deixados à mercê da própria sorte.

Para ilustrar o argumento, podemos considerar o conflito armado da Síria, onde a matança de civis é uma realidade em constante desenvolvimento. Welle (2022, p. 1) diz que:

O relatório publicado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos estima que 306.887 civis tenham sido mortos na Síria entre 1º de março de 2011 e 31 de março de 2021, vítimas do conflito armado, o que representa uma média diária de 83 civis mortos, entre eles 18 crianças. Apesar do altíssimo número, a ONU alerta que a cifra real de vítimas deve ser ainda maior, já que a contagem final não inclui as pessoas que foram enterradas pelas famílias sem qualquer notificação às autoridades.

Em linhas gerais, os conflitos armados são promovidos a partir da profusão de interesses, geralmente atrelados a figuras individuais, como pessoas, grupos e/ou organizações criminosas. Voltando à análise brasileira, os conflitos armados encontram uma benesse pela própria função do Estado brasileiro e se desenvolve, mais frequentemente, em comunidades onde a omissão estatal impede, limita e prejudica o desenvolvimento da população, em relação à autonomia do crime.

Ocorre, inclusive, que as organizações criminosas ocupam o espaço do Estado em determinadas comunidades. Quando o Estado brasileiro se omite, as organizações de tráfico exercem seu papel, em relação à segurança dos moradores das referidas comunidades, ainda

que, em vários momentos, essa segurança seja flexibilizada pelos conflitos armados motivados pela invasão, tanto de outras organizações, quanto do próprio Estado.

Tanto o é que, em algumas circunstâncias, na ótica da população de comunidades vulneráveis, a presença do Estado enseja em prejuízos muito maiores do que os provocados pelas organizações criminosas. Essa percepção prática também se justifica na análise de alguns dados concretos, como os trazidos por Lisboa (2019, p. 1):

Nos seis primeiros meses de 2019, o Complexo da Maré, na zona norte do Rio de Janeiro, recebeu mais operações policiais e registrou mais mortes por conflitos armados do que em todo o ano de 2018, segundo dados divulgados hoje (12) pela organização não governamental (ONG) Redes da Maré, no Boletim Direito à Segurança Pública na Maré. O estudo conduzido por pesquisadores do Eixo Direito à Segurança Pública e Acesso à Justiça da Redes da Maré mostra que, no primeiro semestre de 2019, houve 27 mortes em conflitos armados no complexo, sendo 15 em operações policiais. Desse total, 12 mortes foram em confrontos entre grupos criminosos.

Se, em geral, os conflitos armados provocados pela presença policial matam mais do que as guerrilhas entre facções, é fato que a figura do Estado, na ótica das comunidades, causa muito mais estranheza. Essa estranheza, porém, deriva do fato de que, até hoje, a omissão estatal inflama o já prejudicado panorama da qualidade de vida dessas comunidades.

Portanto, uma das principais razões para a continuidade dos conflitos armados envolvendo facções criminosas e o tráfico de drogas no Brasil é a falha do Estado em fornecer serviços públicos eficazes e segurança nas áreas afetadas. A ausência de uma presença governamental eficaz permite que as facções preencham o vazio de poder, impondo sua própria forma de ordem e justiça nas comunidades que controlam.

O Estado muitas vezes é percebido como ineficaz, corrupto e desconectado das necessidades das comunidades mais marginalizadas. Isso gera desconfiança nas instituições estatais e impede a cooperação entre a população local e as autoridades. Sem uma parceria sólida entre o Estado e as comunidades afetadas, é difícil avançar na resolução dos conflitos armados.

A antipatia natural da população dessas comunidades em relação às forças policiais e à figura do Estado não é um fenômeno desarrazoado. É, na verdade, uma resposta natural à força policial que, nem sempre, observa os parâmetros da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos na defesa dos interesses da ordem. Com isso, a matança de civis e de pessoas não atreladas às facções criminosas agravam a opinião pública. Segundo Marinho (2021, p. 1):

As recentes operações policiais que culminaram na morte de 12 crianças em 2020, no Rio de Janeiro, mostram que a polícia e o estado do Rio trabalham de maneira errada com as favelas. O despreparo policial é evidente e para tentar barrar a morte de mais inocentes, o Supremo Tribunal Federal (STF) barrou as operações policiais desde junho de 2020, liberando-as somente em casos excepcionais. Contudo, foram registradas quase 800 mortes desde que essa medida foi aplicada, sendo que a Polícia Militar e Ministério Público não forneceram justificativas formais para essas operações, aumentando ainda mais a indignação da população. Os números não mentem e quem mais sofre são os moradores que só desejam paz no lugar onde eles moram.

Até mesmo porque, na prática, cabe ao Estado estabelecer políticas de mitigação de conflitos e de necessidades de cada comunidade. A educação, por exemplo, caso implementada com a qualidade necessária no cerne das comunidades marginalizadas, promoveria modificações substanciais na dinâmica comunitária, inclusive para estagnar um outro fenômeno, igualmente preocupante: a cooptação criminosa.

## 2.1 A COOPTAÇÃO DE JOVENS PARA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A cooptação criminosa nas favelas brasileiras é um fenômeno complexo e multifacetado que envolve a atração de jovens para o tráfico de drogas e os conflitos armados que frequentemente acompanham essa atividade. Essa questão não pode ser adequadamente abordada sem uma análise aprofundada dos fatores socioeconômicos, políticos e culturais que contribuem para a vulnerabilidade dos jovens em comunidades marginalizadas.

Para entender a cooptação criminosa nas favelas brasileiras, é fundamental compreender o contexto socioeconômico em que muitos jovens dessas comunidades crescem. As favelas, caracterizadas por infraestrutura precária, falta de serviços públicos adequados e altos índices de desemprego, oferecem poucas oportunidades de desenvolvimento para seus habitantes. Muitos jovens vivem em condições de pobreza extrema, enfrentando barreiras significativas para uma vida digna e uma educação de qualidade.

De acordo com Sampaio (2023, p. 1):

Uma infância sem acesso a serviços e direitos básicos, exposição à violência armada, pobreza extrema. Essa é a realidade de boa parte das cerca de 15 mil crianças, de 0 a 6 anos, que vivem no complexo de favelas da Maré, zona norte do Rio de Janeiro, de acordo com pesquisa da ONG Redes da Maré, divulgada nesta quarta-feira. A pesquisa realizada durante a pandemia de Covid-19 apontou que 54% das famílias entrevistadas tiveram dificuldade com alimentação e em quase 12% dos casos, alguém da família deixou de comer ou pulou refeições para não faltar alimento para as crianças.

A falta de acesso a serviços básicos, como educação, saúde e saneamento, cria um ambiente propício para a cooptação criminosa. A ausência do Estado em prover essas

necessidades básicas torna as comunidades vulneráveis à influência das facções criminosas, que frequentemente se apresentam como alternativas viáveis para jovens em busca de uma saída da pobreza.

As facções criminosas, enquanto organizações controladoras do tráfico de drogas e do poderio econômico nas comunidades marginalizadas, desempenham um papel central na cooptação de jovens ao mundo do crime. Essas organizações não apenas controlam o tráfico de drogas, mas também exercem uma presença significativa nas comunidades, estabelecendo sua autoridade por meio de métodos coercitivos e oferecendo uma suposta proteção contra a violência, inclusive a estatal. Atraídos pela promessa de dinheiro rápido e pelo status social associado ao envolvimento com o tráfico de drogas, muitos jovens se envolvem inicialmente como "soldados" ou "aviões" dessas facções. Eles podem ser recrutados com a promessa de lucros substanciais e da chance de escapar da pobreza que os cerca. No entanto, muitas vezes não percebem o alto risco envolvido e as consequências devastadoras que o tráfico de drogas pode ter em suas vidas e em suas comunidades.

Na verdade, esses jovens, após se associarem às facções, servem como combustível à continuidade criminosa das organizações, ocupando espaços que, na prática, inflamam as estatísticas de óbitos derivados de conflitos armados no Brasil. A motivação da aceitação à inserção em facções é uma circunstância variável, desde a busca por recursos financeiros, até a coerção das organizações (Papi, 2022).

É cediço que, frequentemente, a referida atração de jovens ao crime envolve coerção e ameaças. Jovens que demonstram resistência ou desinteresse em se envolver com o tráfico de drogas são frequentemente ameaçados por facções criminosas. Eles podem ser pressionados a se juntar às fileiras das organizações sob a ameaça de violência, tanto contra eles como contra suas famílias.

Barros (2021, p. 1) explica o panorama e as razões da cooptação criminosa, inclusive pela realidade de omissão estatal:

Peões em um jogo que movimentava milhões de reais no Brasil, crianças e adolescentes são aliciados para o tráfico de drogas cada vez mais cedo no país. Uma pesquisa feita pelo Observatório de Favelas, organização localizada no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, mostrou que 13% das pessoas inseridas na comercialização de drogas ilícitas tinham entre 10 e 12 anos no ano de 2018, número duas vezes maior do que o registrado em 2017.

Dados disponibilizados pela Fundação Casa de São Paulo apontam que atualmente há 5.269 jovens entre 12 e 20 anos cumprindo medida socioeducativa no local (aqueles que têm 18 anos ou mais estão cumprindo penas aplicadas quando ainda eram menores de idade). Desses, 2.670 foram apreendidos por tráfico de drogas, o equivalente a mais da metade das detenções. Uma série de fatores tornam os mais jovens vulneráveis ao crime e à exploração infantil com o trabalho no tráfico. Para

especialistas em segurança pública, os caminhos para combater essa violência dobrada são muitos e vão da profissionalização dos jovens até a descriminalização das drogas.

Considerando o panorama jurídico, é possível dizer que toda essa realidade contradiz, em todos os sentidos, as disposições da lei. Isto porque, na legislação pátria, há regramentos específicos sobre inúmeros critérios, tanto na criminalização de condutas, como a proibição da venda de entorpecentes, quanto à proteção da criança e do adolescente, da família, dos deveres do Estado, da segurança pública e, até mesmo, da urbanização adequada.

Logo, a realidade das comunidades marginalizadas no Brasil, em todos os critérios mencionados anteriormente, contradiz a idealização normativa, cujo fator determinante é a economia criminosa, pautada no tráfico de drogas, conduta criminalizada sob a força da lei (Brasil, 2006). Considerando cada ponto, podemos analisar cada disposição legal e comparar com a realidade prática da sociedade, amparando-se, para tanto, na percepção real e na consulta à legislação adequada.

Primeiro, analisando a proteção da família, em uma abordagem voltada à dignidade humana e ao exercício dos direitos humanos, podemos considerar o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que assevera que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988). É possível que tal proteção ocorra, apenas, para as famílias não inseridas nas comunidades marginalizadas, posto que, essas, têm sido submetidas a conflitos armados cotidianamente, rompendo com a ideal proteção que a lei estabelece.

Não apenas a proteção da família, pela Constituição Federal vigente, é um trecho desrespeitado, quando considerado o cenário das favelas brasileiras e dos conflitos armados em geral. Há, porém, um desrespeito material à própria base principiológica do Estado, instituída no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- a soberania;- a cidadania;
- a dignidade da pessoa humana;
- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Não há como não relacionar a disposição constitucional com a realidade encontrada nas comunidades marginalizadas do Brasil que, na contemporaneidade, sofrem com a complexa realidade da violência e dos conflitos armados. Assim sendo, diante da omissão do Estado e do mau funcionamento dos órgãos de segurança, a disposição do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 não encontra respaldo.

A dignidade da pessoa humana, por obviedade, não é assegurada quando o indivíduo é submetido a viver em uma ambiência instável e criminalmente dependente. Para Guedes e Adami (2021, p. 44.027):

Os direitos humanos são garantias históricas, que mudam ao longo do tempo, adaptando-se às necessidades específicas de cada momento. Por isso, ainda que a forma com que atualmente conhecemos os direitos humanos tenha surgido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, antes disso, princípios de garantia de proteção aos direitos básicos do indivíduo já apareciam em algumas situações ao longo da história.

O avanço da proteção aos direitos humanos, nessa tela, se expõe como uma conduta constante da ciência jurídica. Como forma de compreender a abordagem jurídica pertinente ao exercício dos direitos humanos, enquanto circunstância inerente ao constitucionalismo moderno, à elevação do cidadão como elemento prioritário da atuação do Estado e à mitigação de conflitos, a continuidade do estudo demanda uma abordagem ampla, inclusive com consideração aos fatores jurídicos internacionais e a sua competente comparação com a prática social brasileira, o que será mais adiante.

### **3 DIREITOS HUMANOS EM CHEQUE: ABORDAGEM LEGAL**

A defesa da existência de instrumentos normativos que servem como sustentáculos para a efetivação dos direitos humanos é uma realidade que, no Brasil, reflete na elaboração, aprovação e promulgação de diversos dispositivos que, de forma unificada, integram o ordenamento jurídico de proteção dos direitos inerentes ao ser humano.

Por evidência, observamos que a existência desse ordenamento se resvala na intenção de tutelar os direitos de cada cidadão, no mesmo compasso em que efetiva as garantias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo aquelas que dizem respeito à manutenção da vida, da integridade e da dignidade humana.

Essas preocupações não são restritas à elaboração normativa brasileira. Em verdade, tanto a legislação brasileira quanto o movimento constitucional contemporâneo, decorrem de preocupações globais que coadunam no intuito internacional de defesa do indivíduo e de busca por garantir a harmonia social e bem-estar.

A abordagem legal necessária sobre os direitos humanos e o seu respaldo normativo, tanto no panorama jurídico brasileiro quanto no ordenamento oriundo de tratados e pactos internacionais, deve compreender que o intuito dos países se efetiva de forma similar: a busca por caminhos que beneficiam a conquista de espaços e de garantias individuais.

Outrossim, a normatização dos direitos humanos é uma ação que assegura a imutabilidade da energia e do comportamento de países como o Brasil, para que, em nenhuma circunstância, os direitos inerentes ao ser humano sejam flexibilizados para satisfazer quaisquer percepções de mundo, motivadas pelas lacunas da legislação ou, até mesmo, pelo regime político implementado em cada país.

É cediço que as leis sobre direitos humanos desempenham um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos fundamentais de todas as pessoas. Elas estabelecem, na sua efetividade, uma base legal para garantir que os direitos básicos, como a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade, sejam respeitados e protegidos.

Acerca da igualdade conferida pela positivação de direitos humanos, Rabêllo (2022, p. 1) esclarece que:

Os direitos humanos são universais e inalienáveis. Quer dizer que todas as pessoas em todo o mundo têm direito a eles, são indivisíveis. Sejam de natureza civil, política, econômica, social ou cultural, eles são todos inerentes à dignidade de toda pessoa humana. Por isso, todos os direitos possuem o mesmo valor. Não existe um direito maior ou menor. Assim sendo, é indiscutível que a criação de leis sobre direitos humanos é importante por várias razões. Primeiramente, pelo fato de as normas jurídicas fornecerem um conjunto claro de diretrizes e normas que regem o comportamento individual e coletivo em relação aos direitos humanos. Isso cria um sistema jurídico que pode ser aplicado de forma imparcial e consistente, garantindo assim a justiça e a equidade, a chamada segurança jurídica (Fachini, 2022).

Além disso, as normas vigentes sobre direitos humanos estabelecem a responsabilidade do Estado em garantir, proteger e promover esses direitos. Isso significa que o Estado, não só o brasileiro, mas todos, tem a obrigação legal de respeitar os direitos de seus cidadãos e garantir que quaisquer violações sejam investigadas e corrigidas, na medida em que se estimula a garantia de todos os direitos previamente constituídos na lei.

Em resumo, a criação de normas jurídicas sobre direitos humanos é fundamental para promover uma sociedade justa, igualitária e respeitadora dos direitos fundamentais de todas as pessoas. Essas leis estabelecem a base legal para garantir a proteção, a promoção e a aplicação dos direitos humanos, fortalecendo a dignidade humana e a justiça social.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, integram, como normas, não só as leis de direito interno, mas, também, os pactos e tratados assinalados pelo Brasil, no panorama internacional. Nas subseções a seguir, esses dados jurídicos serão explicados, refletindo, sempre, como eles conseguem coadjuvar na transformação da realidade.

#### 4 PARÂMETROS INTERNACIONAIS

No panorama jurídico internacional, algumas normas se destacam, principalmente aquelas que foram introduzidas no direito brasileiro por ter sido o Brasil signatário das referidas normas. Para o presente estudo, serão demonstradas algumas dessas normas que, dia após dia, se ameaham em defesa dos direitos humanos.

Especialmente, o destaque será dado à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, considerando que essas normas, ratificadas pelo Brasil, integram a legislação internacional que estabelece direitos e implementa caminhos para que os Estados atuem.

Quanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a conhecemos como um conjunto de normas afirmativas para o exercício dos direitos humanos pelos cidadãos dos Estados que ratificaram a referida declaração. Necessário informar que o Brasil participou do processo de aprovação e, desde a sua promulgação, as ações do Estado brasileiro devem observar, necessariamente, todos os dispositivos presentes no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os trinta artigos existentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos constituem, por obviedade, direitos humanos inafastáveis do indivíduo. Stanmeier (2022, p. 1) aponta que todos os direitos humanos previstos na Declaração "devem ser seguidos a nível mundial e que o documento é "representado como um ideal comum para todos os povos e nações".

Stanmeier (2022, p. 1) apresenta todos os artigos existentes na Declaração, com foco no artigo 2º, cujo teor normativo dispõe que "toda pessoa tem todos os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza".

Indispensável mencionar que, a despeito do tempo da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, muitos desafios ainda são frequentes em relação à garantia e exercício dos direitos humanos pelos cidadãos de vários países do mundo. No entanto, o momento atual é de reflexão, tendo em vista que esses desafios necessitam ser ultrapassados e que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento em constante utilização, principalmente atualmente, quando o foco está sobre esse documento, tendo em vista que ele completa em 2023, 75 anos (Carvalho, 2023).

Importante destacar também que as garantias previstas na legislação internacional que versa sobre direitos humanos não são, apenas, recomendações aos Estados. Na verdade, ao

assinalar um tratado internacional que trata de direitos humanos, os países assumem a responsabilidade de colocar em prática a proteção estabelecida na lei, tendo em vista que ela se incorpora ao ordenamento interno e, nesse contexto, tem validade similar às leis vigentes.

O pacto internacional sobre direitos civis e políticos de 1966, a seu modo, também estabelece direitos humanos, tendo em vista a sua preocupação em prever o enfrentamento a situações de limitação do exercício dos direitos humanos fundamentais. Em razão da ambiência ditatorial do Brasil, à época da elaboração do pacto, somente em 1992, o pacto internacional sobre direitos civis e políticos de 1966 entrou em vigor, após a aprovação do Decreto nº 592/1992.

Na leitura do artigo 5 do Decreto nº 592/1992, temos que:

#### ARTIGO 5

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau (Brasil, 1992).

Outrossim, o Decreto nº 591/1992, promulgado no Brasil à mesma época do decreto anterior, implementou o pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. No texto desse decreto, que instituiu o pacto em comento, podemos aferir a instrumentalização da conquista do exercício dos direitos humanos pela educação. Vale ressaltar que o decreto estabelece o dever ao Estado brasileiro em agir na melhoria da educação para que, com base nesse acesso, o cidadão possa efetivar o exercício dos seus direitos humanos.

Cabe ao artigo 13, item 1, do decreto nº 591/1992 prever essa responsabilidade, ao afirmar que:

#### ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (Brasil, 1992).

Além disso, foi a legislação internacional que gerou para o Brasil a possibilidade de participar de espaços com natureza jurisdicional onde se pode resolver problemáticas envolvendo restrições aos direitos humanos, no âmbito dos países. Essa submissão possível a uma corte internacional, dotada do direito de aplicar sanções e recomendar mudanças de comportamento pelos estados em relação à restrição de direitos humanos, também foi uma disposição legal prevista no artigo 52, item 1 do decreto nº 678/1992, que assim dispõe:

ARTIGO 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos (Brasil, 1992).

Visualizada, portanto, a existência de uma organização internacional, inclusive assinalada pelo Brasil, no sentido de aplicar sanções contra ações que restringem ou limitam o exercício dos direitos humanos no Brasil, bem como aplicar um direcionamento para a atuação do Estado, para que se possa ampliar os direitos humanos para os cidadãos do país e, ao mesmo tempo, estabelecer critérios para a atuação pública que não pode, em nenhuma hipótese, destoar do que preconiza a lei internacional.

Nesse diapasão, o estudo passa a se concentrar na correlação entre o que dispõe a legislação internacional e a realidade encontrada, sobretudo, em comunidades onde os conflitos armados ocorrem com grande frequência: é possível afirmar que os direitos humanos, conforme previstos e assinalados pelo Brasil como busca permanente, são, realmente, exercidos no seio dessas comunidades?

Verdadeiramente, a resposta negativa para o questionamento indica que o Estado brasileiro precisa, urgentemente, caminhar para modificar a realidade das comunidades onde conflitos armados são constantemente visualizados. A partir da implementação de mecanismos de defesa, como a educação e a criação de oportunidades para pessoas dessas comunidades, o ciclo vicioso da ampliação criminosa poderá ser rompido.

Somente assim, com uma constância de ações que tenham adesão social e que possam, realmente, modificar o panorama da vida das comunidades vulneráveis onde conflitos armados são frequentes, se pode construir um ambiente saudável, tanto para as comunidades, quanto para a própria condição de país que se almeja desenvolver.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou sobre a relevância da atuação do Estado em agir para dar mais dignidade e garantir os direitos humanos das pessoas de comunidades marginalizadas onde conflitos armados acontecem, explicando como a existência desses conflitos já revela o cenário de desigualdade social, onde o crime é fomentado pela expansão criminosa que, ainda que de forma inadequada, acaba por ocupar o espaço onde o Estado tem deficiente atuação, em algumas localidades.

Para tanto, o presente estudo comprovou, no seu desenvolvimento, que os direitos humanos são previstos em normas jurídicas internacionais e na própria Constituição Federal de 1988, mas, mesmo assim, o exercício desses direitos não se efetiva quando o indivíduo necessita conviver com conflitos armados urbanos localizados, cuja origem resulta de umavulnerabilidade social patente.

A legislação internacional, amplamente trabalhada pelo presente estudo, fornece direcionamentos para a atuação dos países, inclusive o Brasil. Nesses direcionamentos, se visualiza a relevância de garantir o acesso à educação e aos direitos sociais como um todo, como forma de efetivar o exercício dos direitos humanos. Todavia, quando se observa a realidade dos conflitos armados e da marginalização de comunidades sensíveis, no Brasil, nota-se que a previsão legal se torna um postulado sem efetividade prática, em muitos casos.

Crerioso, pois, estabelecer um contexto onde as oportunidades sejam asseguradas para cidadãos oriundos dessas comunidades, como forma de frear o fenômeno do aumento da criminalidade, a partir da diminuição das desigualdades sociais. A ação pública, nesse sentido, deve ser pelo apaziguamento das comunidades e pela transformação da vida desses grupos, onde, quando em muitos casos, o Estado falta, o crime supre.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Lorena. Saiba como o tráfico de drogas atrai os jovens e o que pode ser feito para salvá-los do ‘pior trabalho infantil’. **Jovem Pan**, 22 maio 2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/metade-dos-menores-detidos-em-sp-cometeram-traffic-motivos-va-da-vulnerabilidade-a-vontade-de-consumo.html>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 set. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

**BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Secretaria Geral: Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 13 set. 2023.

CARVALHO, Andrea. Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 75 anos.

**Estado de São Paulo**, 10 nov., 2023. Disponível em:

<https://justica.sp.gov.br/index.php/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-completa-75-anos/#:~:text=Adotada%20e%20proclamada%20pela%20Assembleia,10%20de%20dezembro%20de%202023>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FACHINI, Tiago. O que é segurança jurídica? Princípio e aplicação no ambiente corporativo.

**Projuris**, 22 fev., 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/seguranca-juridica/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GUEDES; Denyse Moreira; ADAMI, Fabíola Andréa Chofard. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário: dilemas e desafios no limiar do século XXI. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.5, p. 44024-44042, 2021.

Disponível em:

<file:///C:/Users/Cliente%20PC%20Store/Downloads/admin,+ART.+022+BJD.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

IBARRA, Cesar Alberto Lima. Tráfico de drogas nas fronteiras do Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 27 jul., 2023. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/62209/trfico-de-drogas-nas-fronteiras-do-brasil>. Acesso em: 13 set. 2023.

LISBOA, Vinícius. Maré teve mais mortes em conflito armado em 2019 que em 2018, diz ONG. **Agência Brasil**, 12 ago., 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/mare-teve-mais-mortes-por-conflito-armado-em-2019-do-em-2018-diz-ong>. Acesso em: 15 set. 2023.

MARINHO, Matheus. O dia a dia na maior favela do Brasil. **Extra!**, 21 mar., 2021. Disponível em: <http://www2.uesb.br/extraordinario/?p=1393>. Acesso em: 14 set. 2023.

MESQUITA, Clívia. Mortes por intervenção policial em áreas de conflito no Rio aumentam 62% em um ano, aponta ISP. **Brasil de Fato**, 22 mar., 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2023/03/22/mortes-por-intervencao-policial-em-areas-de-conflito-no-rio-aumentam-62-em-um-ano-aponta-isp>. Acesso em: 14 set. 2023.

NESIMI, Mariana dos Santos; BOTELHO, Maurilio Lima. Das favelas às prisões: transformações na segregação urbana no Rio de Janeiro. **Continentes**, [S. L.], n. 16, p. 285-315, jun., 2020. ISSN 2317-8825. Disponível em: <http://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/242>. Acesso em: 28 set. 2023.

PAPI, Taís de Miranda. **A realidade dos jovens da periferia no tráfico de drogas: um descaso do estado**. 2022. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6d3ad875-f474-46c2-bcaa-2826f6a0a7e0>. Acesso em: 18 set. 2023.

PIERRE, Eduardo; MARTINS, Marco Antônio. Tráfico x milícia: por que a guerra de facções no Rio piorou desde janeiro e quem é quem no conflito. **G1**, 02 abr., 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/02/trafico-x-milicia-por-que-a-guerra-de-faccoes-no-rio-piorou-desde-janeiro-e-quem-e-quem-no-conflito.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2023.

RABÊLLO, Palloma. Dignidade: Entenda a importância dos direitos humanos para um bom convívio em sociedade. **Sagres**, 10 dez., 2022. Disponível em: <https://sagresonline.com.br/dignidade-entenda-a-importancia-dos-direitos-humanos-para-um-bom-convivio-em-sociedade/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SAMPAIO, Fabiana. Pesquisa: crianças não têm direitos básicos nas favelas da Maré. **Agência Brasil**, 27 set., 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-09/pesquisa-criancas-nao-tem-direitos-basicos-nas-favelas-da-mare>. Acesso em: 28 set. 2023.

STANMEIER, John. Quais são os 30 direitos humanos da ONU. **National Geographic**, 09 dez., 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/12/quais-sao-os-30-direitos-humanos-da-onu>. Acesso em: 12 nov. 2023.

WELLE, Deutsche. Guerra na Síria matou mais de 300 mil civis, estima ONU. **IstoÉ Dinheiro**, 29 jun., 2022. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/guerra-na-siria-matou-mais-de-300-mil-civis-estima-onu/>. Acesso em: 17 set. 2023.

## ASSÉDIO MORAL E SUAS CONSEQUENCIAS NA SAÚDE DA VÍTIMA

Ana Cláudia Souza Santos

### RESUMO

O trabalho de conclusão de curso, objetiva mostrar que desde os primórdios na relação de trabalho existem situações que violam os direitos humanos, tendo em vista que em alguns casos a humilhação ocorre em tal relação. Não se pode negar que nesse viés o constrangimento pode ocorrer não somente por parte do empregado (EMPREGADOR X EMPREGADO), mas o empregador também pode ser assediado e pode haver assédio de um empregado para outro empregado. O assédio seja ele moral ou sexual pode ser horizontal ou vertical. De uma forma ou de outra é nocivo a saúde daquele que é vítima de tal ato degradante, que vai de encontro a Constituição Federal, aos Tratados Internacionais e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Palavras-chave:** assédio moral; saúde; trabalhador.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho deixa claro que na relação laborativa se deve preservar a dignidade da pessoa humana, e que a violência psicológica contra o empregado, ou contra o empregador, apesar de ser tão antiga quanto o trabalho merece ser observada e coibida. Diante disso, a mesma não pode ser vista como algo positivo para as pessoas envolvidas na relação trabalhista pois as mesmas adquirem diversas doenças, e pelo fato de ter a sua saúde afetada gera prejuízos emocionais e financeiros para todas as partes envolvidas.

Mesmo que o indivíduo esteja em um grau de hierarquia superior ou inferior a outra parte, na escala horizontal de trabalho, o respeito e os valores humanos devem ser a base da relação de trabalho afim de preservar a dignidade da pessoa humana. Isso está consagrado no ordenamento jurídico não somente na Constituição de 1988, que garante no seu artigo primeiro, inciso III, a dignidade da pessoa humana, mais acima de tudo porque o Estado Democrático de Direito tem por fim preservar o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.

Ademais a dignidade da pessoa humana tem respaldo a nível internacional, posto que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de San José da Costa Rica que garante o respeito ao cidadão, entre os países signatários, sem contar que a Organização Internacional do Trabalho é garantidora da preservação de uma relação harmônica na relação laborativa.

Ante ao exposto o Objetivo Geral do trabalho é mostrar os tipos de assédio moral a luz do direito brasileiro. Os Objetivos Específicos são: a) conceituar assédio moral; b) falar dos seus elementos caracterizadores; c) mostrar as consequências psicológicas trazidas por conta da prática assediadora.

A motivação para confeccionar o trabalho se deu a partir observação do aumento do número de pessoas vítimas de assédio moral dentro das empresas, não somente no que tange ao assédio entre superior hierárquico e inferior hierárquico mais também entre funcionários da mesma classe (hierarquia). Ademais, o trabalho é de grande importância para a sociedade e para o mundo acadêmico, posto que se trata de um tema que envolve direitos inerentes a pessoa humana no sentido de não ter o seu bem jurídico violado, qual seja, a sua integridade física e psíquica dentro do âmbito do trabalho.

A metodologia utilizada para desenvolver o presente trabalho é a bibliográfica, tendo em vista o uso de livros, revista, sites e até mesmo de outros artigos científicos e monografias. Será, portanto, uma pesquisa qualitativa.

Diante do exposto cabe um questionamento: em caso de assédio moral a saúde do trabalhador é afetada?

O trabalho monográfico é dividido em três capítulos. O primeiro trata do Conceito, consequência e o Dano Moral nas vítimas do assédio moral, além de seus elementos caracterizadores ao passo que o segundo capítulo ressalta as espécies de assédio moral tais como o assédio moral vertical descendente, Assédio moral vertical ascendente, assédio moral horizontal e suas consequências em longo prazo (estresse, ansiedade, depressão, distúrbios psicossomáticos, Estresse pós-traumático; A vergonha e a humilhação. O quarto capítulo aborda a respeito das repercussões sobre a saúde do trabalhador, os diversos danos e a sua relação com o Auxílio-Doença.

## **2 O ASSÉDIO MORAL NO CONTEXTO HISTÓRICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

### **2.1 UM OLHAR PARA O PASSADO**

Para melhor compreensão sobre o aspecto histórico do assédio moral, cabe mencionar que esse tipo de violência não é algo novo levando em consideração o pensamento do autor Aguiar (2006, p.22), que tem um entendimento no sentido de que a questão do assédio moral já existia em períodos anteriores como o da escravidão por exemplo, mostrando tal conduta desumana em total desacordo com os direitos fundamentais. Diante do contexto:

O período da escravidão foi marcado por vários tipos de atrocidades em nome de uma produção agrícola intensa, e com inúmeros efeitos negativos, como as humilhações, os castigos, as mortes, as privações, as separações familiares e as perseguições.

Aguiar (2006, p.54) garante que desde os primórdios e com o advento da Revolução Industrial existe resistência, não somente por parte dos patronos, mais acima de tudo por parte do Estado Democrático de Direito que por hora tem o poder decisório no sentido de exercer o seu direito de punir aquele que viola os direitos humanos fundamentais na esfera de trabalho.

Não se pode negar que com o legado da mão de obra escrava, e a extorsão praticada contra os imigrantes, que na maioria das vezes ganhava valor inferior ao que seria compatível para manter a sua subsistência, os mesmos se viam expostos ao empregador que muitas vezes se aproveitava da situação para praticar atos incompatíveis com a lei e a dignidade humana.

### **2.2 ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS**

Alguns aspectos do trabalho contemporâneos são relevantes para o desenvolvimento de doenças do trabalho (ocupacionais), alguns diagnósticos podem levar o sujeito ativo a situações desagradáveis e que muitas vezes tem que ser indenizados, por conta de danos causado a sua saúde física e mental. Ante ao exposto pode-se garantir que no âmbito econômico, na esfera cível surge o dever de indenizar através da Responsabilidade civil que se origina de um fato ilícito o assédio moral.

De acordo com o entendimento de Aguiar (2006, p.71) o fato de um indivíduo humilhar o outro de modo a praticar maus tratos nada mais é que uma herança cultural que se origina da escravidão, tendo em vista a cultura organizacional que busca acima de tudo um

trabalho perfeito para que a outra parte não seja questionadora nem busque a garantia dos seus direitos.

TJ-RS - Recurso Cível 71004576245 RS (TJ-RS)

**Data de publicação: 12/12/2013**

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUTAÇÃO

NÃO CARACTERIZADA DE ASSÉDIO MORAL NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Convencionou-se chamar de "**assédio moral**" o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções - usualmente quando há relação hierárquica -, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho, forçando-o a desistir do emprego. (AC 70022783237, 9ª CCível/TJRGS, rel. des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 04/12/2008) Como bem destacado pela sentença, não se caracterizou, no caso em foco, perseguição ou **assédio moral** em face da autora no ambiente de trabalho, mas, sim, ante o explicitado nos documentos que aparelharam a contestação, os quais não restaram infirmados pelas demais provas carreadas aos autos, adoção, pela Administração, de medidas necessárias para o regular desenvolvimento do trabalho junto ao Hospital Sanatório Parthenon. De efeito, a nomeação de chefias para os setores de uma instituição se dá a critério da Direção, não significando a alteração daqueles que exercem essas funções **assédio moral**. E mais. O Diretor do Hospital, recém assumindo o cargo, tem o poder de determinar a troca de quaisquer fechaduras da instituição, uma vez que não se sabe ao certo quem detém cópia das chaves. Trata-se de medida preventiva, dada a responsabilidade que os novos servidores passam a ter sobre os bens sob sua guarda. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71004576245, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 28/11/2013)

De acordo com o entendimento de Ribeiro Silva (2007, p.84) assédio moral é um comportamento praticado por membros de uma relação laborativa que resulta em prática reiterada de humilhação. É notório que o Brasil é um dos países que mais pratica o crime, isso porque na maioria das vezes o lucro é posto como fator principal dentro da empresa subjungando a qualidade de vida dos seus colaboradores.

O ineditismo dos estudos sobre assédio moral e sua divulgação na imprensa foram os responsáveis pela repercussão do tema no Brasil, a partir de Mestrado de Margarida Barreto, em 22 de maio de 2000, e da tradução do livro em Frances de Marie-France, em agosto de 2000, com o título Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano.<sup>11</sup>

O legislador garante ainda que o constrangimento sofrido pelo trabalhador por parte de seu superior hierárquico ou colegas, por meio de atos repetitivos com o objetivo deliberado gera uma degradação física e mental. Tal comportamento viola direitos humanos e por isso, é

---

<sup>11</sup> Ob cit. Aguiar, 2006, p.24.

inadmitido no contexto trabalhista. Isso prova que o assédio não necessariamente está atrelado ao superior, podendo ser até mesmo entre colegas de trabalho na mesma hierarquia laborativa.

Art. 2º Assédio moral consiste no constrangimento do trabalhador por seus superiores hierárquicos ou colegas, através de atos repetitivos, tendo como objetivo deliberado ou não, ou como efeito, a degradação das relações de trabalho e que:

I – atente contra sua dignidade ou seus direitos, ou

II – afete sua higidez física ou mental, ou

III – comprometa a sua carreira profissional.

Art. 3º É devida indenização pelo empregador ao empregado sujeito a assédio moral, ressalvado o direito de regresso.

§ 1º A indenização por assédio moral tem valor mínimo equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração do empregado, sendo calculada em dobro em caso de reincidência (...).

Não se pode negar que a legislação deveria prevê punições mais duras para que o indivíduo pudesse ter garantias mais justas na relação de trabalho, o que poderia inibir mais ações negativas na escala de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos do Estado, Municípios e do Distrito Federal quais sejam: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, conforme fica claro na citação abaixo: Brasil (1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...).

Cabe mencionar que a Carta Magna de 1988 garante ainda a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, sem contar o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...).

Os direitos trabalhistas na atualidade foram valorizados posto a busca pela valorização do trabalhador e garantia de seus direitos fortalecendo os fundamentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) visando a não violação da integridade física do trabalhador.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

### **3 SUJEITOS DO ASSÉDIO MORAL**

#### **3.1 ATIVOS (O AGRESSOR)**

O sujeito ativo do assédio moral é o agressor, ou seja, aquele que comete a ação, seja humilhando- a ou deixando-a desestabilizada emocionalmente, para poder alcançar o seu objetivo. De acordo com entendimento de Hirigoyen (2000) o sujeito ativo da relação, tem por objetivo obter vantagem da vítima, posto que a mesma normalmente faz a sua vontade porque depende do agressor para sobreviver. Desta forma o agressor se aproveita da situação para praticar violência psicológica.

Maquiavel (2005, p. 102) constata que “de todos os príncipes, são os mais novos no poder que não podem fugir à reputação de crueldade, já que os novos Estados oferecem sempre muitos perigos”.

#### **3.2 SUJEITO PASSIVO (O ASSEDIADO)**

O sujeito passivo do assédio moral é a vítima que sofre violência psicológica por parte do sujeito ativo da relação laborativa. Diante do entendimento de Guedes (2003) a vítima sofre agressão psicológica.

A empresa em que eu trabalhava foi privatizada e passei a ser pressionada a aderir a um plano de demissão voluntária. Como resisti, fui passada de funções executivas para o preenchimento de formulários. Eu e outros colegas fomos abandonados num prédio antigo. Sem cadeiras, sentávamos em latões de lixo. No prédio novo, fomos expostos numa sala de vidro. Eu era chamada de javali – porque não valia mais nada. Até hoje tenho problemas físicos e psicológicos decorrentes daquela época.

### 3.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELEVANTES

O assédio moral é permeado não somente em aspectos físicos como psicológicos, tendo em vista que a vítima na maioria das vezes pode também sofrer ameaças. No que tange ao assédio moral horizontal o fator preponderante também é a ameaça e a chantagem emocional, dentre outras etapas que normalmente são divididas em sedução, onde na verdade a vítima é aliciada a se sujeitar a algo; do medo, o que motiva a prática do assédio, de modo a dar poder ao agressor.

Não se pode negar que outros fatores relevantes completam a etapa o caráter perverso do agressor por exemplo. Ademais o assédio moral é algo sutil. Segundo o entendimento de (Aguiar, 2006, p.51) o mesmo chega a “roubar” o equilíbrio da vítima levando a mesma a sofrer diversas psicopatologias.

### 3.4 CARACTERIZAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA

A rescisão indireta do contrato de trabalho nada mais é que o fim da relação de trabalho que se caracteriza pela culpa exclusivamente do empregador “[...] rescisão indireta ou dispensa indireta é a forma de cessação do contrato de trabalho por decisão do empregado em virtude da justa causa praticada ao empregador (art.483 da CLT)” (Martins, 2001, p.334).

“Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama”.

A rescisão indireta é aquela onde uma parte terá que indenizar a outra, por conta de fato em desacordo com o que reza o contrato trabalhista. Trata-se de uma situação desfavorável para ambos, onde ninguém sai ganhando e que por sinal traz consequências negativas para o empregador por conta principalmente do gasto financeiro. A Constituição Federal (Brasil, 1988) garante a dignidade da pessoa humana. O assédio moral prejudica não somente o indivíduo assediado, prejudica também o Estado, pois caso o indivíduo desenvolva alguma patologia a empresa vai pagar os primeiros 15 dias e após esse período o mesmo passa a receber auxílio-doença, que será pago pelo Estado ou seja, prejuízo foge da esfera da empresa e alcança terceiros.

### 3.5 CONCEITO

Assédio moral se denomina como uma prática reiterada que leve a vítima a situações humilhantes, passível de críticas, piadas, ameaças ou até mesmo insultos, normalmente por parte de um superior hierárquico dentro de uma relação laborativa, podendo ocorrer também entre colegas e até mesmo do empregado em relação ao empregador.

De acordo com o entendimento de (Nascimento, 2011) o assédio é o ato praticado por um membro da relação de trabalho que atente sobre a dignidade de uma outra pessoa, devendo ser um ato repetitivo de modo que haja violação a integridade psíquica ou física na relação de trabalho.

Normalmente quando o indivíduo exerce poder sobre outro na relação de trabalho tende a praticar esse ato considerado desumano, que é denominado de assédio moral. Como uma forma de assediar a outra parte, sobrecarrega de tarefas a vítima, trazendo para este conceito e instruções imprecisas, imposições esdrúxulas, fora de contexto, ou até mesmo isola-o de outros colegas com objetivo de humilhá-lo. Existem casos extremos onde o empregado é impedido até mesmo de utilizar o banheiro causando grande danos a sua saúde.

De acordo com o renomado psicólogo Leymann (2005, p. 32):

Assédio moral é a deliberada degradação das condições de trabalho, por meio do estabelecimento de comunicações anti-éticas (abusivas), que se caracterizam pela repetição por longo tempo de duração de um comportamento hostil que um superior ou colega(s) desenvolve(m) contra um indivíduo que apresenta, com reação, um quadro de miséria física, psicológica e social duradoura.<sup>12</sup>

### 3.6 CONSEQUÊNCIA E O DANO MORAL NAS VÍTIMAS

As consequências do assédio moral, são das mais diversas, tendo em vista que as vítimas sofrem efeitos maléficos não somente sobre a sua integridade física, mais sobretudo sobre a sua saúde e sua personalidade.

Salienta-se que a consequência do assédio moral se estende até mesmo ao Estado e ao empregador, posto que em alguns casos o mesmo ficará desempregado e passa a receber suas garantias previdenciárias, auxílio-doença em alguns casos o que faz com que a Fazenda Pública venha a sofrer déficit econômico e financeiro gerando consequência para a sociedade.

A queda na produtividade também é uma consequência negativa do assédio, pois leva a empresa a ter um menor faturamento e com isso sofrer dificuldades financeiras.

---

<sup>12</sup> <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3261/Assedio-moral-Diagnosticando-as-consequencias>

Diante do contexto, não restam dúvidas de que os prejuízos vão além do físico ou do psicológico perpassam pelo financeiro das empresas até alcançarem o Estado e a sociedade.

Com o exposto, e com os julgados de alguns tribunais recentes fica claro que atualmente o dano moral, tem efeito negativo sobre a vida de fato o mesmo afeta a honra da vítima. O julgado abaixo mostra que:

T RT-18 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00101114120125180052  
GO 0010111-41.2012.5.18.0052 (TRT-18)

**Data de publicação: 02/04/2014**

**Ementa: ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO.**

**CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.** O **assédio moral** caracteriza-se pela prática de variados artifícios levados a efeito **no ambiente de trabalho** pelo assediador, superior hierárquico ou não do assediado, que, de forma deliberada e sistemática, repetitiva e/ou continuada, comete violência psicológica contra a vítima, com o objetivo de ir minando a sua autoestima, dignidade e reputação, até destruir, por completo, a capacidade de resistência dessa pessoa. Existindo provas nos autos acerca de atos abusivos de que foi vítima o obreiro, resta caracterizado o efetivo dano **moral**, sendo devido o pagamento da indenização pleiteada.<sup>13</sup>

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.338)

Nota-se um grande avanço em termos de legislação, pois admitiu-se a possibilidade de ser pleiteada a indenização pelo direito comum, cumulável com a acidentária, no caso de dolo ou culpa do empregador, sem fazer qualquer distinção quanto aos graus de culpa. O avanço, no entanto, não foi completo, adotada apenas a responsabilidade subjetiva, que condiciona o pagamento da indenização à prova de culpa ou dolo do empregador, enquanto a indenização acidentária e securitária é objetiva. Os novos rumos da responsabilidade civil, no entanto, caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco-criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexa causal.<sup>14</sup>

A Responsabilidade civil nas relações de trabalho existe, deixando claro que o trabalhador poderá ser indenizado pelo fato de ter a sua integridade física ou psíquica violada. Trata-se de um bem jurídico garantido não somente pela Constituição Federal, bem como por Tratados Internacionais garantidores da dignidade da pessoa humana tal como o Pacto internacional de San José da Costa Rica, dentre outros, dos quais o Brasil é signatário.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS  
CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL.  
ESTABELECIMENTO DE METAS EXCESSIVAS.  
ASSÉDIO MORAL. ESTABELECIMENTO DE METAS EXCESSIVAS.

<sup>13</sup> (TRT18, RO - 0010111-41.2012.5.18.0052, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 02/04/2014)

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. "RESPONSABILIDADE CIVIL", 6ª edição, 1.995, pág. 338.

AMEAÇA DE DEMISSÃO. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirmar existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que a empregadora assediava moralmente a autora, na medida em que traçava metas excessivas e a pressionava, inclusive publicamente, para que as atingisse, sob ameaça de perder o emprego. Demonstrado o dano decorrente da conduta da empregadora, deve ser mantido o acórdão regional que condenou as rés a indenizá-la...<sup>15</sup>

### 3.7 DEMAIS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO MORAL

Os elementos caracterizadores do assédio moral que visam desestabilizar a vítima são dos mais diversos tipos, tais como: o assediador ignora a presença da vítima, assim como o mesmo não direcionar o seu olhar para o empregado, de proibir que o mesmo se comunique com os colegas de trabalho, discriminando-o de alguma maneira. Ressalta-se que essas são algumas características exemplificativas, existindo diversas outras que podem ser caracterizadas.

Existem diversas técnicas para desestabilizar a vítima tal como a técnica de ataque, por exemplo, onde o assediador desacredita a vítima de modo que o desqualifique e até mesmo técnicas punitivas de modo que a vítima é pressionada de alguma maneira, conforme entende o renomado doutrinador (Leymanm, 2003, p. 22).

Barros (2004, p. 545), entende que não existe apenas uma forma de assédio moral. Salienta ainda que existem outras formas onde a prática delituosa é dissimulada e totalmente silenciosa onde fica difícil até mesmo de se perceber por parte de outros membros da relação laborativa.

O autor abaixo entende que o assédio moral nada mais é que:

---

<sup>15</sup> (Processo: RR 309000320105170006, Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, Data de Julgamento: 20/05/2015)

Devemos ter em foco que o assédio moral não se caracteriza por eventuais ofensas ou atitudes levianas isoladas por parte do superior. Muito mais do que isto, o assédio moral somente estará presente quando a conduta ofensiva estiver revestida de continuidade e por tempo prolongado, de forma que desponte como um verdadeiro *modus vivendi* do assediador em relação à vítima, caracterizando um processo específico de agressões psicológicas. Deve estar caracterizada a habitualidade da conduta ofensiva dirigida à vítima. Caso contrário, teremos meras ofensas esparsas, mas que não possuem o potencial evidenciado do assédio moral.<sup>16</sup>

Luiz Otávio Linhares Renault tem um entendimento no sentido de exprimir que:

“(…) A empregada, ao celebrar o contrato de trabalho, coloca à disposição desta intrincada estrutura empresarial não apenas a sua força de trabalho, mas também a sua pessoa humana, com todos os seus valores de natureza moral, intelectual, cultural, familiar e religiosa. O trabalho é um prolongamento da vida privada, da residência, da casa, da personalidade de cada pessoa, por isso que o tratamento dispensado à trabalhadora tem de ser o reflexo do mínimo que se espera de uma relação intersubjetiva respeitosa. A trabalhadora não se despoja de nenhuma máscara, nem se veste de nenhuma fantasia, ou mesmo se investe em nenhum papel, quando ingressa na empresa - continua sendo o que é, com suas qualidades e defeitos, acertos e equívocos. No ambiente de trabalho, a pessoa humana não representa nenhum papel - é o que é, por isso que indispensável o respeito mútuo. Ninguém tem o direito de desrespeitar quem quer que seja. A intolerância é a porta da violência, do desrespeito e da mediocridade. Palavras desrespeitosas, insultuosas; xingamentos; ofensas; injúrias, apelidos, não cabem no Dicionário da Pessoa Humana, cujo tratamento digno é, simultaneamente, um direito e um dever. (...)”.<sup>17</sup>

Para que haja caracterização a respeito do Assédio Moral, necessário se faz que aja conduta agressiva para com o empregado, de modo que o mesmo passa a sofrer conduta vexatória, desde que a vítima seja constrangida de modo a ser humilhado.

(...)a não configuração do assédio moral pela ausência do dano psíquico não exime o agressor da devida punição, pois a conduta será considerada como lesão à personalidade do indivíduo, ensejando o dever de indenizar o dano moral daí advindo. Destarte, a pessoa que resiste à doença psicológica, seja por ter boa estrutura emocional, seja por ter tido o cuidado de procurar ajuda profissional de psicólogos ou psiquiatras, não será prejudicada, pois sempre restará a reparação pelo dano moral sofrido, ainda que o mesmo não resulte do assédio moral. Assim, reiteramos nosso entendimento no sentido de que nem todo dano à personalidade configura o assédio moral, como se percebe na maioria dos estudos jurídicos atuais e, principalmente, nas decisões da Justiça do Trabalho.(...).<sup>18</sup>

<sup>16</sup> SILVA, Thiago Mota Fontenele e. Relação de trabalho e relação de emprego. Jus Navigandi. Teresina. v. 10. n. 567. jan. 2005. Disponível em: . Acesso em: 11 mai. 2011.

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Data do acesso: 15/03/2016.

<sup>18</sup> NASCIMENTO, Sônia A.C. Mascaro. **O assédio moral no ambiente do trabalho**. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5433>>. Acesso em 16 de março de 2016.

## 4 ESPÉCIES DE ASSÉDIO MORAL

### 4.1 ASSÉDIO MORAL VERTICAL

O assédio moral vertical é uma das modalidades de assédio moral relativamente moderna pela doutrina que se caracteriza por meio de duas espécies. Sendo assim, a primeira se caracteriza quando o superior hierárquico dentro de uma esfera laborativa pratica atos de humilhação para com o inferior ou subordinado.

Sendo assim, o mesmo normalmente utiliza do poder para levar o inferior dentro de tal escala de trabalho a constrangimento, humilhando de diversas formas como as já reiteradas no capítulo anterior.

A outra forma de assédio moral vertical ocorre de forma contrária com a já citada no parágrafo acima, tendo em vista que no exemplo em tela, o inferior hierárquico que utiliza de artifício para humilhar o superior, por diversos motivos, tais como chantagem quando o mesmo sabe de algo até mesmo ilícito que o superior praticou dentre da relação de trabalho. Sendo assim, o mesmo utiliza de ameaças.

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 02104201114203003  
0002104-35.2011.5.03.0142 (TRT-3)

Data de publicação: 06/02/2013

Ementa: ASSÉDIO MORAL VERTICAL ASCENDENTE E HORIZONTAL. INÉRCIA DA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO ASSEDIADO. Caracteriza o assédio moral o comportamento dos prepostos ou colegas de trabalho que exponha o empregado a reiteradas situações constrangedoras, humilhantes ou abusivas, causando degradação do ambiente laboral e aviltamento à dignidade da pessoa humana. Com efeito, também pode ocorrer o assédio moral de subordinado para superior (assédio vertical ascendente) ou de pessoas que estão no mesmo grau de hierarquia, como um colega de trabalho (assédio moral horizontal). O comportamento do preposto da ré, que figurou tanto como subordinado e, posteriormente, como colega de trabalho da reclamante, no sentido de expor os trabalhadores de todo um setor a reiteradas situações constrangedoras não elimina o assédio individual também à autora, coordenadora do setor atingido. A reclamante, além de sofrer agressão psicológica a ela diretamente direcionada, via-se, diante da injustificável inércia da ré em barrar o assediador, sem meios de reagir e responder a seus demais subordinados quanto a essa intolerável situação, que tornava insuportável a ela o exercício das funções de coordenadora, diante da grave instabilidade no ambiente de trabalho provocada pelo comportamento agressivo de determinado empregado, o que também colocava em xeque sua própria posição de superioridade hierárquica inerente ao cargo ocupado. Nessa hipótese, resta configurada a obrigação da reclamada indenizar a autora pelos danos morais sofridos, conforme artigos 186 , 187 , 927 e 932 , III , do Código Civil.

A lesão psíquica não ocorre esporadicamente conforme fica claro no julgado abaixo, mas sim, de forma repetitiva. A vítima sofre aos poucos, poderá passar por situações

cada vez mais difícil de realizar com perfeição as suas tarefas do cotidiano o que se leva a crer que nenhum membro da relação trabalhista ganha com isso.

Data de publicação: 22/11/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO . Assédio moral é a conduta individual ou coletiva, praticada de modo continuado e sistemático, de exacerbação de poder e de desrespeito à higidez emocional e psíquica de alguém, mediante a prática de atos ou omissões congêneres ou diferenciados entre si, embora logicamente convergentes. Configurada a conduta irregular pelo superior hierárquico do empregado (assédio moral vertical descendente), responde o empregador pelos efeitos do comportamento ilícito. Dessa maneira, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.<sup>19</sup>

#### 4.2 ASSÉDIO MORAL VERTICAL DESCENDENTE

O assédio moral vertical descendente é caracterizado por meio de relações autoritárias de modo que leve a vítima a constrangimento, e situações desumanas violando a ética, nas quais há predominância acima de tudo acerca dos desmandos e manipulação gerando competitividade. Essa espécie de assédio é praticada por meio do empregador assim como de qualquer outra pessoa que ocupe um grau superior dentro de uma hierarquia de trabalho.

#### 4.3 ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL

Relativo ao assédio moral horizontal, cabe mencionar que se trata de algo característico de humilhação entre colegas de serviços, que visa atingir o outro por meio de piadas grosseiras, gestos obscenos, e até mesmo menosprezo, utilizando esse comportamento por conta da competitividade, tendo em vista que normalmente visam dentro da empresa almejar um patamar mais alto dentro da empresa.

#### 4.4 ASSÉDIO MORAL MISTO

No que concerne ao assédio moral misto, cabe salientar que se caracterize o assédio moral misto, necessário se faz que ocorra a junção de várias espécies de assédio moral, que

---

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Data do acesso: 15/03/2016.

pode ser de forma horizontal e vertical de modo que ocorre de maneira ascendente e descendente.

TJ-SP - Apelação APL 00566348620128260554 SP 0056634-86.2012.8.26.0554 (TJ-SP)

**Data de publicação: 03/06/2015**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIOMORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. PERSEGUIÇÃO DA SUPERIORA HIERÁRQUICA. INADMISSIBILIDADE. A análise das provas dos autos indica a ausência de elementos aptos a configurar abalo psíquico de modo a ensejar reparação pecuniária. Dano **moral** não configurado. Ausência de nexos de causalidade entre o ato da superiora hierárquica e a existência de dano. Sentença mantida. Recurso não provido.

TJ-SP - Apelação APL 00017521120138260597 SP 0001752-11.2013.8.26.0597 (TJ-SP)

**Data de publicação: 28/01/2015**

**Ementa:** SERVIDORA PÚBLICA - DANO MORAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO - Inexistência de legislação específica a respeito - Fatos narrados **no** caso concreto que atendem aos requisitos e conceituação pela doutrina - Ratificação da sentença (artigo 252 do Regimento Interno/2009) com acréscimo de fundamentação - Rejeita-se a arguição de litigância de má-fé contra a Prefeitura e nega-se provimento às apelações de ambas as partes.

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

#### 4.5 CONSEQUÊNCIAS EM LONGO PRAZO

É cediço que as consequências são das mais diversas e com isso leva o indivíduo a sofrer danos não somente psicológicos como físicos, tendo em vista que sua saúde poderá ficar comprometida por diversos motivos. Dentre muitas cabe citar algumas como o choque que por hora se produz quando as vítimas tomam consciência da agressão, nesse caso as mesmas entram em estado de perturbação mental o que atrapalha sua convivência até mesmo com sua família.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Editora Saraiva. São Paulo. 2014.

#### 4.6 TRANSTORNOS MENTAIS E SUA RELAÇÃO COM O ASSÉDIO MORAL

O assédio moral leva a vítima a desenvolver diversas doenças, conforme já ficou expresso em capítulos anteriores, mas nesse tópico cabe exprimir apenas os transtornos mentais pois, é algo bastante nocivo a vida do trabalhador, principalmente por que o indivíduo sente dificuldade de achar outros trabalhos o que pode fazer com que o mesmo desenvolva outras psicopatologias, por conta da chantagem emocional e transtornos mentais relacionados a conduta do a gente assediador.

Embora exista desde que existem relações sociais, pode-se concluir que a globalização e as constantes crises econômicas aumentaram a competitividade entre os trabalhadores, transformando, muitas vezes, o ambiente de trabalho numa verdadeira arena, onde ‘chora menos quem pode mais’, estabelecendo relações altamente desgastantes para o equilíbrio emocional dos indivíduos envolvidos numa relação de emprego, onde está presente uma pessoa física, subordinada, prestando um serviço contínuo, oneroso e pessoal (Pinto, 2013, p. 793-794).

Guedes (2008, p. 113) deixa claro o seu entendimento a respeito dos distúrbios:

Os distúrbios podem recair sobre o aparelho digestivo, ocasionando bulimia, problemas gástricos diversos e úlcera. Sobre o aparelho respiratório a queixa mais frequente é a falta de ar e a sensação de sufocamento. Sobre as articulações podem ocorrer dores musculares, sensação de fraqueza nas pernas, sudoreação, tremores, como também dores nas costas e problemas na coluna. Sobre o cérebro, verificam-se ânsia, ataques de pânico, depressão, dificuldade de concentração, insônia, perda de memória e vertigens. Sobre o coração os problemas podem evoluir de simples palpitações e taquicardias para o infarto do miocárdio. E o enfraquecimento do sistema imunológico reduz as defesas e abre as portas para diversos tipos de infecções e viroses.

#### 4.7 SÍNDROME DE BURNOUT

De acordo com o entendimento de Minardi (2010, p. 144) a síndrome de Burnout, denominada como síndrome de esgotamento profissional, acontece por conta de um esgotamento por parte do colaborador, que se origina de um estresse crônico e que cria uma situação de “queima interna”, tendo em vista que a vítima tem suas energias esgotadas principalmente por conta de pressão psicológica trazida na relação de trabalho. O estresse crônico é fácil de o médico diagnosticar porque é originário de esgotamento profissional que gera uma tensão permanente deixando o indivíduo inquieto, sem ânimo para desenvolver seus trabalhos do cotidiano.

De acordo com o entendimento de (Trindade; Lautert, 2010, p. 274 apud Boynard, 2012, p. 63) a ocorrência das síndromes existe em uma idade não muito avançada, haja vista que ocorre entre jovens com idade igual ou inferior a 30 anos.

#### 4.8 DEPRESSÃO ESTIMATIVAS

Outra patologia adquirida pela vítima na esfera de trabalho é a depressão. Segundo o entendimento de (Lucena, 2014) 7% da população mundial sofre da doença, o que significa dizer que mais de 10 milhões de pessoas são portadores da doença. A presente explanação tem cunho científico pautado no Ministério da Saúde. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) a depressão é segunda maior causa dentre as doenças que causa incapacidade no trabalho, o que deixa claro que o prejuízo é causado para toda sociedade e não somente a vítima.

Segundo (Lucena, 2014) estima-se que no ano de 2020 a depressão seja a doença primeira do ranking mundial das doenças causadas dentro da relação de trabalho que gera incapacidade para a vítima.

### 5 CONCLUSÃO

Conclui-se o presente trabalho deixando claro que o assédio moral é de fato uma prática antiga e tão antiga que existe desde que existe o trabalho onde o assediador humilha outro membro da relação de trabalho que pode ser na mesma hierarquia, abaixo ou acima. Sendo assim, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro violência psicológica, humilhação ou qualquer que seja o comportamento desumano ou degradante dentre do âmbito de trabalho e que de fato afeta a saúde da vítima. A explanação é tão verdadeira que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garante a dignidade da pessoa humana o que deixa claro que não pode existir prática contrária a tal dignidade, até porque além de gerar responsabilidade civil para a empresa poderá ocorrer diversas outras situações negativas dentre da esfera de trabalho.

Nós primórdios e até os dias atuais existem situações onde o empregado expõe o empregador a situações humilhantes ou o empregador pratica o mesmo ato. Existem situações em que o próprio empregado expõe o colega e isso, não é correto, tendo em vista que viola o que se espera em uma relação laborativa, que nada mais é que uma situação harmônica, saudável com respeito entre os membros.

Normalmente ocorrem na relação de trabalho onde envolve o assédio moral, não somente o xingamento na presença de outros empregados, existem outras situações onde o superior na escala hierárquica laborativa pede metas intangíveis, dentre outras situações como

negar folga além de exigir que o mesmo goze do feriado exigindo que o mesmo trabalhe nos dias que não deve, ou seja o mesmo utiliza o seu poder para prejudicar a outra parte.

Não se pode negar que a prática denominada de assédio moral, leva o indivíduo a passar por situações que por sinal pode levar o indivíduo a sofrer dano a sua saúde tais como danos psicológicos e até físicos.

Na prática os elementos da relação de trabalho sofrem distúrbios psicológicos o que é considerado por grande parte da doutrina como um dos males da modernidade, posto que a ação é complexa e afeta a pressão arterial da vítima, o que pode levar o indivíduo a sofrer um acidente vascular cerebral, ou até mesmo um infarto do miocárdio, sem contar diversas outras patologias ou psicopatologias como depressão, transtorno bipolar do humor dentre uma quantidade enorme de outras doenças. Salienta-se que a questão vai além do dano físico pois, afeta mais ainda a questão psicológica e que muitas vezes leva o indivíduo a desenvolver a patologia ou psicopatologia para outra mais grave.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, André Luiz Souza. **Assédio moral**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2009.

DALAZEN, João Oreste. Aspectos do dano moral trabalhista. **Revista Júris Síntese**, n. 24, jul./ago. 2000.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa do cotidiano. Tradução de Maria Helena Kuhner. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

LIMA, Amarildo Carlos de; PEREIRA, Simone. **Aferição do assédio moral nas relações de trabalho**. Desafios e Possibilidades. São Paulo. LTr, 2009.

MARQUES JR., Fernando Antônio. **Assédio moral no ambiente de trabalho**. Questões sociojurídicas. São Paulo. LTr, 2009.

MASCARO NASCIMENTO, Sônia A.C. O assédio moral no ambiente de trabalho. **Revista LTr**, 68-08/922.

SILVA, Jorge Luiz de Oliveira da. **Assédio mora no ambiente de trabalho**. Rio de Janeiro: Jurídica, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 8. Ed. São Paulo: LTr, 2003.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **O assédio moral no trabalho**. Conceito, causas e efeitos, liderança versus assédio, valoração do dano e sua prevenção. São Paulo. LTr, 2009.

TEIXEIRA, Paulo; PELI, Paulo. **Assédio moral – Uma responsabilidade corporativa**. São Paulo: Ícone, 2006.

VADE MECUM acadêmico de direito – Anne Joyce Angher organização. 4. Ed. São Paulo: Rideel, 2007.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2001.

(cf. Heinz Leymann, médico alemão e pesquisador na área de psicologia do trabalho na Suécia, falecido em 1999).

(TRT18, RO - 0010111-41.2012.5.18.0052, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 02/04/2014)

GONÇALVES, Carlos Roberto. “RESPONSABILIDADE CIVIL”, 6ª edição, 1.995, pág. 338.

(Processo: RR 309000320105170006, Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, Data de Julgamento: 20/05/2015

SILVA, Thiago Mota Fontenele e. Relação de trabalho e relação de emprego. Jus Navigandi. Teresina. v. 10. n. 567. jan. 2005. Disponível em: . Acesso em: 11 mai. 2011.

Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Data do acesso: 15/03/2016.

NASCIMENTO, Sônia A.C. Mascaro. **O assédio moral no ambiente do trabalho**.2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5433>. Acesso em: 16 mar. 2016.

Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Data do acesso: 15/03/2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Editora Saraiva. São Paulo. 2014.

## ANEXO 1

Consequências do Assédio Moral à Saúde<sup>21</sup>

Entrevistas realizadas com 870 homens e mulheres vítimas de opressão no ambiente profissional revelam como cada sexo reage a essa situação (em porcentagem)

Sintomas	Mulheres	Homens
Crises de choro	100	-
Dores generalizadas	80	80
Palpitações, tremores	80	40
Sentimento de inutilidade	72	40
Insônia ou sonolência excessiva	69,6	63,6
Depressão	60	70
Diminuição da libido	60	15
Sede de vingança	50	100
Aumento da pressão arterial	40	51,6
Dor de cabeça	40	33,2
Distúrbios digestivos	40	15
Tonturas	22,3	3,2
Idéia de suicídio	16,2	100
Falta de apetite	13,6	2,1
Falta de ar	10	30
Passa a beber	5	63
Tentativa de suicídio	-	18,3

<sup>21</sup> Fonte : BARRETO, M. Uma jornada de humilhações. São Paulo : Fapesp ; PUC, 2000.